

Serviço Público Municipal	
Processo Número	15382/2020
Data do Início	09/11/2020
Folha	30
Rubrica	Jor

Processo nº 15.382/2020

PARECER FAS n.º 95/DJUR/2020
RECURSO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 20/2019
ANÁLISE DA LEGALIDADE

Data: 24/11/2020

Trata-se o presente de Recurso administrativo interposto pela empresa LAND SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., contra decisão da CPL que habilitou as empresas CONTEK ENGENHARIA S.A. e D.A.S ENGENHARIA LTDA., conforme consta na 2ª ata de realização da Concorrência Pública nº 20/2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para construção de canteiros em áreas públicas do Município de Maricá - RJ.

I – Dos Fatos

A D. CPL em decisão, prolatada na sessão do dia 04 de novembro de 2020, habilitou as licitantes supracitadas, no entanto, a Recorrente, em suas razões, alega que as referidas empresas não cumpriram todas as exigências do instrumento convocatório.

Em apertada síntese a Recorrente, salvo engano, alega que:

- (i) A empresa D.A.S Engenharia LTDA. e Contek Engenharia S.A., descumpriram o item 11.4.3 do Edital – da Comprovação da capacitação técnico-profissional (Itens 1.a, 1.b e 2.a do Recurso);
- (ii) A empresa Contek Engenharia S.A., descumpriu o item 11.3.2 do Edital, pois não fez prova correta na apresentação dos índices contábeis (Item 2.b do Recurso);

De plano, aparentemente os Subitens “1.a”, “1.b” e “2.a” do Recurso, são de ordem técnica, cumprindo ao órgão técnico analisar as questões à luz da jurisprudência e entendimentos acostados no Parecer que analisou o Edital no limite da competência estabelecida pelo Parágrafo Único do art. 38 da Lei n. 8666/93.



Serviço Público Municipal	
Processo Número	15382/2020
Data do Início	09/11/2020
Folha	31
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

Destaca Marçal Justen Filho que “*Cabe recurso não apenas contra a decisão que inabilite o licitante, mas também contra a que o habilita. Como se trata de uma competição, cada licitante tem interesse (jurídico) na exclusão dos demais. É plenamente admissível a hipótese de um licitante inabilitado interpor recurso não apenas visando a reverter a decisão contra si desfavorável mas também para obter a inabilitação de competidores habilitados*”.¹ (grifos nossos)

II. Dos Aspectos Jurídicos

II.1. Da Qualificação Técnica

Alega a Recorrente que a empresa D.A.S Engenharia LTDA. e Contek Engenharia S.A., descumpriram o item 11.4.3 do Edital – da Comprovação da capacitação técnico-profissional (Itens 1.a, 1.b e 2.a do Recurso).

Os fatos alegados devem ser analisados pelos responsáveis técnicos de forma objetiva e fundamentada, conforme artigo 41 caput da Lei n.º 8.666/93, devendo esclarecer se a empresa Recorrente cumpre o exigido em relação aos requisitos de qualificação técnica.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

II.2. Da Qualificação Econômica Financeira

Em segundo lugar, alega a recorrente que a empresa Contek Engenharia S.A., descumpriu o item 11.3.2 do Edital, pois não fez prova correta na apresentação dos índices contábeis (Item 2.b do Recurso)

a) Dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)

O Item 11.3 do Edital, da Qualificação Econômica Financeira assim exige:

11.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 1003.



Serviço Público Municipal	
Processo Número	15382/2020
Data do Início	09/11/2020
Folha	32
Rubrica	Jar

11.3.1 – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

11.3.1.1 - Serão considerados aceitos como na forma da Lei o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

a) Sociedades regidas pela Lei nº 11.638/07 (Sociedade Anônima): publicados em Diário Oficial ou publicados em jornal de grande circulação; ou por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.

b) Sociedades por Cota de Responsabilidade Limitada (LTDA): por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente ou por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.

c) Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006 – Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte “SIMPLES”: por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em órgão equivalente ou por fotocópia do balanço e das demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.

d) Sociedade criada no exercício em curso: fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.

e) O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis deverão estar assinados por Contador ou Técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), na forma prevista no art. 25 da Lei nº 9.295/46, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.249/10, e na forma da Resolução nº 560/83 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), sendo certo que os Técnicos acima referidos deverão promover o competente registro até a data de 15/06/15, na forma da lei vigente.

f) As sociedades empresárias enquadradas nas regras da Instrução Normativa RFB nº787, de 19 de novembro de 2007, que institui a Escrituração Contábil Digital-ECD, para fins fiscais e previdenciários poderão apresentar o Balanço Patrimonial e os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, em versão digital, obedecendo as normas do parágrafo único do art.2º da citada Instrução quanto a assinatura digital nos referidos documentos, quanto a Certificação de Segurança emitida por entidade Credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas - Brasileiras-ICP-Brasil) nos termos da IN-RFB nº926, de 11 de março de 2009.

11.3.2 - Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$



Serviço Público Municipal	
Processo Número	15382/2020
Data do Início	09/11/2020
Folha	33
Rubrica	Jor

11.3.2.1 - O licitante que apresentar índices econômicos inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

11.3.3 – Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo Distribuidor da sede da licitante. No caso de a sede se encontrar na Comarca do Rio de Janeiro - RJ deverão as certidões ser expedidas pelos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios. Se a licitante não for sediada na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e concordatas ou recuperação judicial.

11.3.3.1 - No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

Por sua vez, o artigo 31 da Lei n.º 8666/93, assim estabelece:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Ressalta-se que por meio dessas ferramentas que a Administração Pública busca avaliar as condições do cumprimento das obrigações por parte das empresas, assegurando, assim, o sucesso nas contratações. As exigências editalícias buscam, em primazia, a proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando aos interessados tratamento isonômico e a promoção da máxima competitividade.

Sendo assim, o Balanço Patrimonial tem por objetivo apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Em uma licitação, proporciona informar se a empresa tem boa saúde financeira e, portanto, se tem condições de executar o objeto do contrato.

A empresa ora Recorrente afirma que a empresa CONTEK ENGENHARIA S.A., descumpriu o item 11.3.2 do Edital, pois não fez prova correta na apresentação dos índices contábeis (Item 2.b do Recurso), tendo em vista que a Recorrida utilizou de forma incorreta a fórmula aritmética para cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), não sendo comprovada, portanto, a boa situação financeira.



Serviço Público Municipal	
Processo Número	15382/2020
Data do Início	09/11/2020
Folha	34
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

A d. CPL se manifestou sobre o tema nos seguintes termos:

“8. Assim, vale salientar que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da sua real situação financeira.

9. Além disso, a boa situação financeira é analisada pelos índices de Balanço. Os índices observados pela Administração Pública nas licitações são: a Liquidez Corrente, a Liquidez Geral, e a Solvência Geral, definidos pela IN SEGES 5/2017. Apenas estes 3 (três) índices de análise de Balanço têm previsão legal.

10. Os índices contábeis são resultados obtidos por meio da análise contábil de uma empresa. São essas respostas que representam a real situação de um empreendimento. A análise dos índices leva em consideração técnicas e métodos específicos.

(...)

*19. No caso em tela, a diligência se legitima pois é fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa e ampla competitividade. **Portanto, não se trata de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, mas apenas esclarecimento quanto às informações divergentes contidas no balanço contábil às fls. 2011 em comparação ao cálculo de índices contábeis às fls. 2013.***

20. A realização de diligências é exatamente a exteriorização do princípio do formalismo moderado. Portanto, mesmo a Recorrida tendo cometido equívoco quanto aos cálculos dos índices, verifica-se que mesmo com “Passivo Não Circulante” igual a zero, a empresa comprova sua boa situação financeira em razão da obtenção de índices de Liquidez Geral (LG) superior a 1 (um) conforme estabelecido no Edital, ou seja, a falha em nada compromete os termos apresentados à Administração Pública.”

Os dados de comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), ressaltam a importância da escrituração contábil, tempestiva, para as empresas que participam de licitações públicas, uma vez que a falta destes demonstrativos inabilita as empresas de participarem das licitações.

Ademais, as disposições do Edital vinculam as partes, conforme preconiza o artigo 41 *caput* da Lei n°. 8.666/1993.

No caso em tela a empresa Recorrente afirma que a Recorrida utilizou de forma incorreta a fórmula aritmética para cálculo dos índices. Dessa forma, a Comissão de Licitação se manifesta para que a ora Recorrida refaça o cálculo, com base em seu Balanço Patrimonial, e apresente o cálculo dos índices conforme descrito no edital.



Serviço Público Municipal	
Processo Número	15382/2020
Data do Início	09/11/2020
Folha	35
Rubrica	Jor

Se é verdade que em tema de licitação a Administração está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 416), e, especialmente, ao princípio da legalidade, também é igualmente verdadeiro que a licitação não é um fim em si mesma, isto é, ela está a serviço da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo todas as suas formalidades serem cotejadas com essa finalidade (formalismo moderado), sob pena de, superestimando a forma, termos uma contratação que não é a mais eficiente, econômica e vantajosa (formalismo exagerado). Tomem-se as lições de Lucas Rocha furtado², “*in verbis*”:

“É certo que se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar relevante tal exigência. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação (proposta mais vantajosa e isonomia). A respeito desse assunto, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos:

(...) o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado mestre Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta diante, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (Decisão TCU nº 570/92, Plenário. Ata nº 54/92. DOU, 29 dez. 1992)”

Em reforço a afirmativa acima, leia-se a decisão da quinta Câmara Cível do TJRJ, abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO QUE MANTEVE A EXCLUSÃO DO AGRAVANTE NO PROCESSO LICITATÓRIO. REFORMA QUE SE IMPÕE. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E DE PERDA DO OBJETO REJEITADAS. DISTINGUISHING DA SÚMULA 151 DO TJRJ. Inaplicabilidade do entendimento sumulado 151 do TJRJ, editado para sanar as controvérsias acerca de questões voltadas a concurso público de sociedade de economia mista federal. Competência da Justiça Estadual. Agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar na qual o Agravante se insurge da decisão que a desabilitou para participar de certame licitatório, sob o fundamento de que os documentos de habilitação não preencheram os requisitos

² FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e Contratos Administrativos. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 32.



Serviço Público Municipal	
Processo Número	15382/2020
Data do Início	09/11/2020
Folha	36
Rubrica	Jar

previstos no edital. Reforma que se impõe. Documentação acostada que demonstra que o licitante apresentou os documentos necessários para participar da referida licitação. **Afigura-se irrazoável, no momento, a eliminação do Agravante, repudiando-se o formalismo excessivo nas licitações a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório. A licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins.** Presença do fumus boni iuris e periculum in mora. Por fim, saliente-se que a jurisprudência do Eg. STJ já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (0082154-12.2019.8.19.0000 – Agravo de Instrumento - Julgamento 17/03/2020)

Vejamos o entendimento do TCU, abaixo reproduzido:

“GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC 021.087/2017-2 24.

Ainda nessa esteira, a jurisprudência desta Casa vem decidindo, reiteradamente, no sentido de defender a promoção de diligência como forma de confirmar o atendimento, pela licitante, dos requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, bem como para averiguar o conteúdo dos documentos por ela apresentados, não cabendo a inabilitação em razão de ausência de informações que possam ser supridas dessa forma, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes (Acórdãos do Plenário 2.873/2014, Ministro Relator Augusto Sherman; 3.418/2014, Ministro Relator Marcos Bemquerer; 1.924/2011, Ministro Relator Raimundo Carreiro; 747/2011, Ministro Relator André de Carvalho; 1.170/2013, Ministra Relatora Ana Arraes; 2.873/2014, Ministro Relator Augusto Sherman; 918/2014, Ministro Relator Aroldo Cedraz; 3.014/2016, Ministro Relator Raimundo Carreiro; 113/2015, Ministro Relator Augusto Sherman; dentre outros). 25. Ademais, o instituto da diligência está amparado no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 que dispõe: ‘É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta’. 26. **À luz desse dispositivo, é permitido à Administração solicitar maiores informações a respeito da documentação apresentada, quando esta, por si só, não for suficiente para**



Serviço Público Municipal	
Processo Número	15382/2020
Data do Início	09/11/2020
Folha	32
Rubrica	gao

comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. A propósito, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pela licitante.”

Em relação aos documentos juntados, é importante salientar sobre a impossibilidade de inclusão ou substituição de novo documento, visto que ocorreu à preclusão temporal. Esclarecemos que no momento de apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento, em face das exigências legais e editalícias, de quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação.

Aliás, a proibição de serem aceitos posteriormente novos documentos respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. No entanto, a D. CPL faz ressalva importante, leia-se:

“22. Diante dos fatos suscitados, faz-se necessário que a empresa Recorrida CONTEK ENGENHARIA S/A, esclareça o Passivo Não Circulante igual a zero apresentado em seu Balanço Patrimonial às fls. 2011-2013, especificando se o mesmo está correto. Além disso, as informações que vierem a complementar a documentação da licitante, devem ser meramente explicativas ou informativas.”

Nesse sentido, a realização de diligência se dá quando a Comissão Permanente de Licitação, ou a Autoridade Competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Desta maneira, destaca-se o Art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993, o qual preconiza que:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifo nosso).

Todavia, como já dito, é possível a juntada posterior de documento quando este tem por objetivo esclarecer alguma dúvida de documento já juntado ao processo, ou seja, comprovar o conteúdo de um outro documento.



Serviço Público Municipal	
Processo Número	15382/2020
Data do Início	09/11/2020
Folha	38
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

III – Conclusão

Ante todo o exposto, entendemos que o recurso deve ser recebido, e, como as questões levantadas são de ordem técnica, deverão ser analisadas e julgadas de forma objetiva e motivada, nos termos deste parecer.

O procedimento a ser adotado na análise do Recurso está expresso na Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

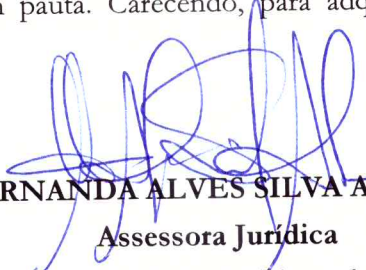
§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da **que praticou o ato recorrido**, a qual **poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, ou, **nesse mesmo prazo, fazê-lo subir**, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Com essas considerações, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos remanescentes.

S.m.j., é o parecer, “*sub censura*”.

Ao Gabinete do Diretor Jurídico,

Em prosseguimento, para análise do presente Parecer que tem caráter orientador e opinativo, acerca das matérias colocadas em pauta. Carecendo, para adquirir caráter impositivo e legal, da ratificação do Diretor Jurídico.



FERNANDA ALVES SILVA ANDREI

Assessora Jurídica

Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR

Serviço Público Municipal	
Processo Número	15382/2020
Data do Início	09/11/2020
Folha	39
Rubrica	Ger

Processo nº 15.382/2020.

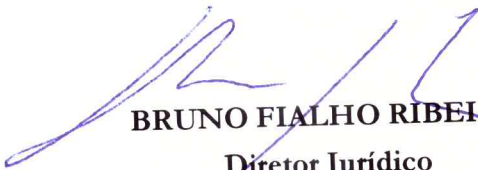
PARECER GDJ n.º 410/DJUR/2020.
RECURSO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 20/2019.
ANÁLISE DA LEGALIDADE.

Data: 25/11/2020.

A Diretoria Operacional de Parques e Jardins,

No exercício de minhas atribuições, conferidas pelo art. 16 da Lei Complementar n.º 306, de 13 de dezembro de 2018, **Aprovo e Ratifico** o entendimento esposado no Parecer FAS n.º 95/DJUR/2020, que se trata de análise de recurso contra decisão da Comissão Permanente de Licitação referente a tomada de preços em epígrafe à luz da Lei n.º 8.666/93.

Opinamos pelo prosseguimento do feito nos termos do Parecer supracitado.



BRUNO FIALHO RIBEIRO
Diretor Jurídico
Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR



**Serviço Público Municipal	
Processo Número	15382/2020
Data do Início	10/112020
Folha	40
Rubrica	

Recurso

Processo nº: 15382/2020

Licitação: Concorrência Pública 20/2019.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Construção de Canteiros em Áreas Públicas Municipais de Maricá -RJ.

Licitante Recorrente: LAND SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA.

Data: 01/12/20.

I - Análise

De plano, em decisão prolatada na sessão do dia 04 de novembro de 2020 que inabilitou a Recorrente, sendo objeto do recurso: (i) da habilitação da empresa D.A.S ENGENHARIA LTDA (ii) da habilitação da empresa CONTEK ENGENHARIA S/A (iii) Descumprimento do item 11.3.2 do edital referente Balanço Patrimonial.

Dessa forma, segue a análise abaixo do recurso, quanto

i. Da habilitação da empresa D.A.S ENGENHARIA LTDA:

Análise da Qualificação Técnica.

I - Análise

I.1. Qualificação Técnica.

11.4.3 - **Quanto à capacitação técnico-operacional:** apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

Item	Descrição dos serviços	Quantidade Mínima	Avaliação Atendido Sim/Não	Observação
I	Pavimentação com lajotas de concreto	1.086,00 m ²	a) S	a) Empresa comprova quantitativo mínimo, exigido em edital
II	Plantio de grama em Placas	18.829,00 m ²	a) S	a) Empresa comprova quantitativo mínimo, exigido em edital

Serviço Público Municipal	
Processo Número	15382/2020
Data do Início	10/11/2020
Folha	51
Rubrica	

III	Instalação de Meio Fio Reto	3.065,00 m	a) S	a) Empresa comprova quantitativo mínimo, exigido em edital.
-----	-----------------------------	------------	------	---

11.4.3.2 - **Comprovação da capacitação técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber.

Item	Descrição dos Serviços	Avaliação Atendido Sim/Não	Observação
I	Construção, Supervisão, gerenciamento ou fiscalização de obras de canteiros	a) S	a) Empresa comprova vínculo com engenheiro Civil, com expertise no serviço conforme CAT's apresentadas
II	Construção, Supervisão, gerenciamento ou fiscalização de plantios de placas de gramas	a) S	b) O vínculo que a empresa apresenta é apenas com Engenheiro Florestal responsável por gerenciamento, supervisão Construção ou fiscalização de obras de canteiros conforme fl.: 1052.

Isto posto, conclui-se pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela empresa LAND SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA sobre a empresa D.A.S ENGENHARIA LTDA, uma vez que a mesma comprova o item **11.4.3.2 -Comprovação da capacitação técnico-profissional** uma vez que a empresa possui em seu quadro técnico um **Engenheiro Florestal**, onde o mesmo junto a fls.: 1052 comprova o plantio de grama junto ao CREA/ES. Conforme CAT 449/2003, apensado a fl.: 1050-1051.

Bem como na Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA, descreve atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 10 -Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I -o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua

Serviço Público Municipal	
Processo Número	15382/2020
Data do Início	10/11/2020
Folha	52
Rubrica	J

tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Sendo assim habilitado para permanecer no processo licitatório.

ii. **Da habilitação da empresa CONTEK ENGENHARIA S/A:**

I - Análise

I.1. Qualificação Técnica.

11.4.3 - **Quanto à capacitação técnico-operacional:** apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

Item	Descrição dos serviços	Quantidade Mínima	Avaliação Atendido Sim/Não	Observação
I	Pavimentação com lajotas de concreto	1.086,00 m ²	a) S	b) Empresa comprova quantitativo mínimo, exigido em edital
II	Plantio de grama em Placas	18.829,00 m ²	a) S	b) Empresa comprova quantitativo mínimo, exigido em edital
III	Instalação de Meio Fio Reto	3.065,00 m	a) S	b) Empresa comprova quantitativo mínimo, exigido em edital.

11.4.3.2 - **Comprovação da capacitação técnico-profissional,** mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber.

Item	Descrição dos Serviços	Avaliação	Observação
------	------------------------	-----------	------------

"Serviço Público Municipal"	
Processo Número	15382/2020
Data do Início	10/112020
Folha	43
Rubrica	

		Atendido Sim/Não	
I	Construção, Supervisão, gerenciamento ou fiscalização de obras de canteiros	b) S	c) Empresa comprova vínculo com engenheiro Civil, com expertise no serviço de Construção, Supervisão, gerenciamento ou fiscalização de obras de canteiros conforme CAT's apresentadas as
II	Construção, Supervisão, gerenciamento ou fiscalização de plantios de placas de gramas	b) S	d) O vínculo que a empresa apresenta é apenas com Engenheiro Agrícola, responsável por gerenciamento, supervisão Construção ou fiscalização de obras de canteiros conforme em observações de CAT 67055 fl.:2037-2061, em ressalvas das referidas CAT's.

Sendo assim habilitado para permanecer no processo licitatório

iii. Descumprimento do item 11.3.2 do edital referente Balanço Patrimonial

Somos favoráveis ao entendimento da CPL. Onde a mesma pedirá diligência para comprovação da documentação



"Serviço Público Municipal"	
Processo Número	15382/2020
Data do Início	10/112020
Folha	55
Rubrica	

II – Conclusão

Isto posto, conclui-se pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela empresa sobre a empresa **LAND SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA**, uma vez que as empresas **D.A.S ENGENHARIA LTDA** e **CONTEK ENGENHARIA S/A** comprovam todos os pré-requisitos constantes no edital. Com relação ao cumprimento do item 11.3.2 do edital, será verificado pelo setor responsável.


Danillo Duarte Baptista e Souza
Engenheiro Civil - CREA/RJ Nº 201826623



**Serviço Público Municipal	
Processo Número	15382/2020
Data do Início	10/11/2020
Folha	55
Rubrica	

Recurso Hierárquico

Processo nº: 15382/2020

Licitação: Concorrência Pública 20/2019.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Construção de Canteiros em Áreas Públicas Municipais de Maricá -RJ.

Licitante Recorrente: LAND SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA.

Data: 01/12/20.

No exercício de minhas atribuições, conferidas pelo art. 16 da Lei Complementar nº 306, de 13 de Dezembro de 2018, **Aprovo e Ratifico**, o entendimento apontado pelo engenheiro Danillo Duarte, que trata de análise de recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação referente ao pregão Presencial em epigrafe à luz da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02.

Francisco de Assis Ignácio Lameira
Diretor Operacional de Parques e Jardins

**Descontos
especiais para:**
ME
EPP/MEI
FIRELLI

Matrícula n.º 700.028

PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2020	
Processo administrativo n.º	0139133
Fundamentação Legal	Lei Federal n.º 8666/93 e suas alterações, Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Complementar Federal n.º 123/2006, Decreto Municipal n.º 270/02, Decreto Municipal n.º 158/18.
Objeto	Locação de veículos para transporte de pessoal, com condutor, conforme quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, destinado ao Instituto Municipal de Informação e Pesquisa Darcy Ribeiro - IDR.
Critério de Julgamento:	Menor Preço Global
Regime de execução	Empreitada por preço unitário
Data:	13/01/2020
Horário	10hs
Local de Realização:	Rua Pedro Afonso Ferreira, Lote 46, Quadra 05, Loteamento Jardim Nivamar, Centro - Maricá/RJ.

Os interessados em retirar o EDITAL deverão comparecer no endereço acima, portando carimbo contendo CNPJ/MF e Razão Social da empresa, 01 (um) CD-R/W virgem ou pen drive e uma resma de papel A4, das 09:30 às 16:30h, ou realizar o download no site pelo link www.marica.rj.gov.br >>transparência>>licitacoes em andamento>>editais. Outras informações, se necessárias, serão prestadas através do e-mail cpl.idr@marica.rj.gov.br, telefones: (21) 97621-0837.

EL ÁRAUJO CUNHA
Fiscal Oficial - IDR
Matrícula n.º 700.028

AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ

RESOLUÇÃO Nº 06, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre o expediente na Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá - SOMAR, nos dias 24 e 31 de dezembro de 2020.

CONSIDERANDO o que dispõe os incisos II e V do artigo 8º, da Lei Complementar nº 306, de 13 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Municipal nº 616 de 14 de dezembro de 2020 que dispõe sobre o expediente nas repartições públicas municipais nos dias 24 e 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira da Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá - SOMAR, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 306, de 13 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a essencialidade dos serviços prestados pela SOMAR, acrescido das demandas geradas em razão da pandemia provocada pelo novo Coronavírus;

O Presidente da Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá - SOMAR, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Nos dias 24 e 31 de dezembro de 2020, o expediente na SOMAR seguirá em normalidade e o ponto não será facultativo.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Em 16 de dezembro de 2020.

Renato da Costa Machado

Presidente da Autarquia de Serviços de Obras de Maricá - SOMAR

ERRATA DO EXTRATO DO TERMO Nº 01 DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 121/2019 REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18437/2019.

PROCESSO: 18437/2019

CONTRATO: 121/2019

PARTES: AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE MARICÁ - SOMAR E ELETROFERREIRO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

NA PUBLICAÇÃO NO JOM DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2020, EDIÇÃO Nº 1110, ÀS FLS 40.

ONDE SE LÊ:

"...VIGORANDO DE 19/11/2020 ATÉ 19/11/2021."

LEIA-SE:

"...VIGORANDO DE 18/11/2020 ATÉ 17/11/2021."

MARICÁ, 21 DE DEZEMBRO DE 2020.

RENATO DA COSTA MACHADO

PRESIDENTE DA AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR

DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 764/2020, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13560/2020.

PARTES: AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE MARICÁ - SOMAR E CENTRO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGISTRO DE DOMÍNIO, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13560/2020, CONFORME DISPENSA DE LICITAÇÃO.

VALOR: R\$ 82,09 (OITENTA E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS).

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 24, II, LEI 8666/93; LEI COMPLEMENTAR Nº 306/2018, DECRETO MUNICIPAL Nº 158/2018, SUAS ALTERAÇÕES E LEGISLAÇÃO CORRELATA.

PROGRAMA DE TRABALHO: 63.01.04.122.0001.2001;

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.3.9.0.40.00.00.00;

ORIGEM DO RECURSO: 206;

NOTA DE EMPENHO: 764/2020;

DATA DE ASSINATURA: 02/12/2020

MARICÁ, 02 DE DEZEMBRO DE 2020.

MARCELO ROSA FERNANDES

DIRETOR OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SOMAR

A Divisão de Compras SOMAR, no uso de suas atribuições, convoca pessoas jurídicas, a apresentarem orçamentos para os objetos abaixo relacionados. Os interessados poderão obter cópia do Termo de Referência e mais informações por meio do telefone (21) 99422-2671 e pelo endereço eletrônico somarmarica2019@gmail.com

Número Processo	OBJETO
12354/2020	AQUISIÇÃO DE TAMPAS DE CONCRETO ARMADO
12819/2020	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA

Maricá, 21 de dezembro de 2020.

Atenciosamente,
Daniel Ferreira
Chefe de Gabinete
Mat.: 500.116

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2020 - RECURSO
Processo Administrativo nº 11460/2020.
Requerente: SAGA CONSTRUTORA EIRELI
Decisão: DEFERIDO

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2020 - RECURSO
Processo Administrativo nº 11537/2020.
Requerente: CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA
Decisão: DEFERIDO PARCIALMENTE

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2020 - RECURSO
Processo Administrativo nº 11655/2020.
Requerente: UNICOL CONSTRUTORA EIRELI
Decisão: INDEFERIDO

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2020 - RECURSO
Processo Administrativo nº 11682/2020.
Requerente: OMEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
Decisão: INDEFERIDO

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2020 - RECURSO
Processo Administrativo nº 11853/2020.
Requerente: ECONORTE MEIO AMBIENTE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA
Decisão: INDEFERIDO

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 20/2019 - RECURSO
Processo Administrativo nº 15103/2020.
Requerente: LIBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUTORA CIVIL LTDA
Decisão: DEFERIDO

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 20/2019 - RECURSO
Processo Administrativo nº 15234/2020.
Requerente: TMK ENGENHARIA S/A
Decisão: INDEFERIDO

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 20/2019 - RECURSO
Processo Administrativo nº 15382/2020.
Requerente: LAND SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA
Decisão: INDEFERIDO

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 20/2019 - RECURSO
Processo Administrativo nº 15426/2020.
Requerente: RR CONSTRUÇÕES E REFORMAS DE EDIFÍCIOS LTDA
Decisão: INDEFERIDO

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ - SOMAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 17/2019 - COMUNICADO
Processo Administrativo nº 2744/2019

A Presidente da CPL - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá, no uso de suas atribuições informa que, a empresa CONSTRUTORA METROPOLITANA S/A, foi considerada vencedora do certame, após análise de proposta de preço. Diante do exposto, fica aberto o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, conforme art. 109, I, "a", Informações pelo site www.marica.rj.gov.br. Telefone: 21 9-9182-0123.

Vacinas indianas são negociadas para o Brasil

Cinco milhões de doses da Covaxin chegam até meados de março, diz ABCVAC

A Associação Brasileira das Clínicas de Vacinas (ABCVAC) informou neste domingo que o setor negocia a compra de cinco milhões de doses da Covaxin, imunizante contra a covid-19 fabricado pela farmacêutica indiana Bharat Biotech. O produto obteve último no sábado recomendação de uso emergencial na Índia, mas os dados de eficácia ainda são desconhecidos.

Por outro lado, a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) informou ontem que o Ministério das Relações Exteriores está a frente das negociações relacionadas à importação das doses prontas das vacinas da Índia. O CEO do Instituto Serum, Adar Poonawalla, contou no domingo que o governo indiano não irá permitir a exportação de doses produzidas no país da Covishield, vacina contra covid-19 desenvolvida pela AstraZeneca em parceria com a Universidade de Oxford. A Fiocruz chegou a anunciar que iria o importar a vacina.

A ABCVAC diz que cinco milhões de doses devem vir ao mercado brasileiro até meados de março. Isso, porém, depende de certificações do produto no País. Para ser aplicada, a vacina deve ser re-



Covaxin obteve recomendação de uso emergencial na Índia, mas os dados de eficácia ainda são desconhecidos.

A vacina provocou uma resposta imune e levou a resultados eficazes em todos os grupos de controle sem eventos adversos ligados a ela

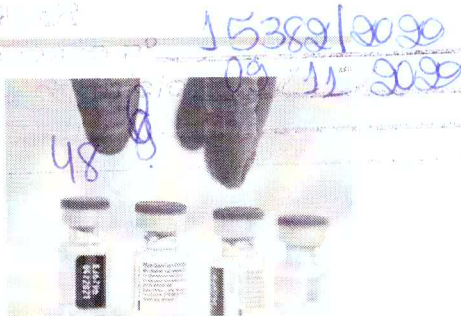
ABCVAC, em nota

gistrada ou receber aval para uso emergencial no Brasil. A fabricante da vacina precisa pedir essas permissões à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Uma delegação da associação irá à Índia na próxima semana para discutir a compra. "A vacina, administrada em duas doses com intervalo de duas semanas entre elas, induziu um anticorpo neutralizante, provocando uma resposta imune e levando a resultados eficazes em todos os grupos de controle, sem eventos adversos graves relacionados a vacina."

Na última fase antes da liberação para uso emergencial, foi aplicada em 26 mil voluntários em 22 localidades da Índia", diz a ABCVAC.

A Covax, por sinal, não poderá usar o procedimento de submissão contínua (apresentar aos poucos os dados de estudos de uma vacina para análise da agência reguladora) para pedir seu registro à Anvisa, já que não realizou testes clínicos no Brasil. A afirmação foi feita pela agência reguladora, que já fez contato com o laboratório Bharat Biotech.



Saúde quer vacinar grupos prioritários no primeiro semestre

Na rede privada, idosos na frente

Ordem é a do
Plano Nacional de
Imunização

Após a abertura de negociações por intermédio das clínicas particulares, o Ministério da Saúde informou ontem que a rede privada também deve seguir a ordem de vacinação de grupos prioritários prevista no plano nacional de imunização. Desta forma, mesmo que possa vender o produto, as clínicas deverão oferecer primeiro a doses e produtos mais específicos.

"Os grupos prioritários, propostos pelo Ministério da Saúde em parceria com Conass e Conasems, devem, a princípio, ser obedecidos mesmo que haja integração de clínicas particulares de vacinação

ao processo de imunização", disse o ministério em nota.

Em nota, o ministério também afirma que a vacinação no Brasil começará pela rede pública do Sistema Único de Saúde (SUS). No cenário mais otimista, o governo federal quer começar a campanha em 20 de janeiro. A ideia é vacinar no primeiro semestre de 2021 grupos prioritários, que somam 49,6 milhões de pessoas, como profissionais de saúde e idosos. Essa etapa deve durar quatro meses. O restante da população, segundo o plano nacional de imunização, será imunizado nos 12 meses seguintes.

A Saúde ainda declara que as clínicas terão de garantir o registro de dados sobre quais doses foram aplicadas na população. Para ser aplicada, a Covaxin deve ser registrada ou receber aval para uso emergencial no Brasil.

 **1ª Câmara da Rua de Curitiba**
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ - RUA DE CURITIBA, 100
FUNDADO POR NERSON LOPES DE OLIVEIRA
FUNDADO EM 1994 - 2005 - 2010 - 2015 - 2020

 **Brasil**
2020 - 2025 - 2030 - 2035 - 2040 - 2045 - 2050

PREGÃO RESCISÓRIO Nº 002/2021

PROCESSO Nº 2020.10973

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE RADIOLOGIA PARA EMISSÃO DE LAUDOS DE TOMOGRAFIA A DISTÂNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE IMAGEM DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR JORGE ELIAS MIGUEL.

DATA-HORA DA Sessão: 21/04/2021 - 10:00hrs

LUGAR: FUNDAÇÃO HOSPITALAR JORGE ELIAS MIGUEL - HOSPITAL MUNICIPAL DA JAPURÁ, SITUADO NA RUA JAPURACIANA, 1700 - JAPURÁ - ANGARA DOS REIS - RJ, RJ AUDIÊNCIA 2ª ANDAR

RETIRADA DO EDITAL: No Departamento de Licitação, mediante filiação por meio digital, mediante licença em sua embalagem original ou, através de site www.angra.rj.gov.br.

KÁTIA REGINA S. CORDEIRO
Presidente

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERÁ - RJ 23.058-15
JAPERÁ - RJ 23.058-15
JAPERÁ - RJ 23.058-15

REMARCAÇÃO I
PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2020

PROCESSO Nº: 02090126/2
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES DE ITENS PARA INSCRIÇÃO, SERVIÇO DE MONITORAMENTO IN-PLANTAS NA UNIDADE DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO HOSPITAL AR. JORGE ELIAS MIGUEL - HMIJ
DATA/HORA DA SESSÃO: 20/01/2020 - 10:00h
LAPORANGERA - RJ
HOSPITAL MUNICIPAL DA JAPERÁ SITUADO NA RUA JAPERANGARA, 1706 - JAPERÁ - ANGARA DOS REIS - RJ
AUDITORIO/2º ANDAR

RETIRADA DO EDITAL: No Departamento de Licitação, mediante
gratuita, por drive eletrônico devidamente lacrado em sua embalagem
original ou, através do site www.angara.rj.gov.br.

KATIA REGINA S. CORDEIRO
Proseioira

**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

**SUBSECRETARIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA COMPRAS E LICITAÇÕES
AVISO**

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO – SESRJ, recebe publico aviso de **RECRUTAMENTO DE PROPOSTAS**, objetivando o registro de **PREÇOS**, por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, PARA AQUISIÇÃO DE KIT DE IMUNOCROMATOGRAFIA RÁPIDA PARA DETECÇÃO QUALITATIVA DE ANTÍGENOS DE SARS-COV-2, EM AMOSTRAS DE SWAB DE NASOFARINGE COM RESULTADOS EM ATÉ 15 MINUTOS; PARA AMPLIFICAÇÃO DE TESTAGEM DA POPULAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COM ESTILO Nº 07, 4, 3, e 2, no LEP nº 13.974/2020.

Informa que está disponibilizado o Termo de Referência e Anexo, conforme especificações e regulamentação estabelecidas pela Secretaria de Estado de Saúde e disponíveis no site <http://www.sesrj.rj.gov.br/compras-e-licitacoes>, para acesso e download pelo interessado em participar do processo licitatório, bem como as informações necessárias em quanto através do e-mail: compras@saude.rj.gov.br.

SERVIDOR Serviço de Apoio ao Menor e à Pesquisa / Emprego no Estado do Rio de Janeiro | CNPJ nº 20.737.003/0001-10

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021
Objeto: Aquisição por sites, de equipamentos de gravação e edição de áudio e vídeo, sistemas termoprinter, para manutenção de Estúdio de Rádio e Estúdio de Televisão, para o Centro de Apoio à Comunicação, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro, conforme especificações a seguir, e suas alterações, no site, no comércio de locais competitivos em 18/01/2021, ao 10h, no site www.tbmatnet.taccon.com.br, e/ou em qualquer outro site, no site www.tbmatnet.taccon.com.br, ou, www.sisbanc.com.br. Informações detalhadas pelo telefone (11) 1958-0110 ou WhatsApp (11) 998-57.6032. Italia B. Serrano de Mello Martins - BNB.

Para mais informações, acesse o site www.tbmatnet.taccon.com.br ou o site www.sisbanc.com.br.
Poderá ser acessado em: www.tbmatnet.taccon.com.br ou o site www.sisbanc.com.br.

[illegible][illegible]

**AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE
MÁRICA - SOMAR**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2020 – IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 174-01/2020
Pregão Eletrônico nº 006/2020 – CANCELAMENTO
Data de INDEFERIMENTO

**AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE
MÁRICA - SOMAR**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2020 – IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 174-01/2020
Pregão Eletrônico nº 006/2020 – CANCELAMENTO
Data de INDEFERIMENTO

 **Município de Japuiá**
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPUIÁ
RUA DE MARACÁ, 100 - JAPUIÁ
CEP: 68.200-000 - PA - Japuiá

 **Município de Japuiá**
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPUIÁ
RUA DE MARACÁ, 100 - JAPUIÁ
CEP: 68.200-000 - PA - Japuiá

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021

PROCESSO Nº 20201/3562

OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GLP GRANEL PARA ATENDER A DEMANDA DA FUNÇÃO HOSPITALAR JORGE ELIAS MIGUEL PARA PERÍODO DE 12 MESES.

DATA/HORA DA SESSÃO 15/01/2021 - 10:00hrs

LOCAL FUNDAÇÃO HOSPITALAR JORGE ELIAS MIGUEL - HOSPITAL MUNICIPAL DA JAPUIÁ, SITUADO NA RUA JAPORANGA, 1700 - JAPUIÁ - ANGARA DOS REIS - RJ, Nº 01/AUDITÓRIO 2º ANDAR.

RETIRADA DO EDITAL: No Departamento de Licitação, mediante Ofício em duas vias devidamente lavrado em sua embalagem original, ou, através do site www.angra.rj.gov.br.

KÁTIA REGINA S. CORDEIRO
Prefeita

**AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE
MARICA – SOMAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 20/2019 – RECURSO**
Processo Administrativo nº 10/2019-2020
Requerente: LIDAR SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA; CONSTRUTORA CIVIL LTDA
Despacho DEFERIDO
Data de 21/12/2020

**AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE
MARICA – SOMAR**
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 20/2019 – RECURSO
Poderes: 1º e 2º de 1912
Resolução: TMM 25/ENFERMARIA 5/12
Pedido: INDEFERIDO
Cancelado em: 21/12/2020

**AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE
MARICA – SOMAR**
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 20/2019 – RECURSO
Poderes: 1º e 2º de 1912
Resolução: TMM 25/ENFERMARIA 5/12
Pedido: INDEFERIDO
Cancelado em: 21/12/2020

**AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE
MARICÁ - SOMAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 20/2019 – RECURSO**
Processo Administrativo nº 15446/2020
Recursos: RECURSOS CONTRATOS E REFORMAS DE EDIFÍCIOS E/OU
DE OUTROS INDIFERENTES
Quilado em: 21/12/2020

CLASSIMAI
LIGUE E
ANUNCIE: **2532-5000** O DIA